



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PR.



Campo Mourão, 06 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 007 / 2014

Campo Mourão, 06 / 02 / 14 Horas 10:24

marcelo
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor, apresentamos a seguinte sumula:

Projeto de Lei:

“ Regulamenta o descarte de medicamentos vencidos no município de Campo Mourão e dá outras providências.”


Jorge Pereira
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 007/2014 – Jorge Pereira

"REGULAMENTA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em Anexo)

Lei Complementar 014/2006 - Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de fevereiro de 2014.

Jaqueline S. U. Silva
.....
JAQUELINE S. U. SILVA

Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1037/2006

DE 28/11/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006
De 21 de novembro de 2006

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º Fica atribuído a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a competência para exercer, as atividades administrativas, legais, técnicas, operacionais e de sensibilização comunitária, que se relacionem com os serviços públicos de limpeza urbana em todo o território municipal.

Art. 3º São classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do resíduo sólido público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Campo Mourão;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.



Art. 4º Nenhum serviço de limpeza urbana, por quaisquer meios, ou a qualquer título, poderá ser prestado no município de Campo Mourão, sem a prévia anuência do órgão competente.

§ 1º Os catadores de materiais recicláveis que não estejam trabalhando de forma associada, cooperada ou outras formas correlatas, deverão estar cadastrados pela Prefeitura Municipal;

§ 2º Observada a legislação aplicável, as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis terão prioridade para celebração de contratos, convênios ou termos de parceria, conforme o caso, com o município sempre que as atividades exercidas gerem benefícios sociais, ambientais e ou econômicos para o município.

Art. 5º Definem-se como resíduo sólido público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 6º Definem-se como resíduo sólido ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais de quaisquer natureza, comerciais ou de prestadores de serviço, desde que acondicionados na forma estabelecida neste Código.

Art. 7º Definem-se como resíduo sólido especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam do tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular, tais como materiais de demolições, limpeza de jardins e podas de árvores;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;



VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o resíduo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 8º Definem-se como Coleta Domiciliar – Recolhimento sistemático e periódico, dos Resíduos Sólidos Urbanos, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e ou de prestação de serviços, existentes na zona urbana da sede, do distrito, e dos povoados existentes no território do municipal.

Art. 9º Definem-se como Coleta Especial – Recolhimento sistemático e periódico, dos Resíduos Sólidos Urbanos, classificados por suas características, quer qualitativas, quer quantitativas como especiais, e que, por conseguinte, não podem (ou não devem) ser recolhidos nas mesmas condições que os resíduos domiciliares/comerciais convencionais, sendo, inclusive, objeto de cobrança (preço público), estabelecida caso a caso.

Art. 10. Definem-se como Coleta Seletiva ou Diferenciada – Conjunto de procedimentos destinado a recolher, em separado dos demais, os Resíduos Sólidos Urbanos que possam ser reaproveitados quer através da compostagem, quer através da reciclagem.

Art. 11. Definem-se como compostagem – Conjunto de procedimentos destinados a transformar, em tempo relativamente reduzido, mas sob controle e monitoramento técnicos rigorosos, Resíduos Sólidos Urbanos orgânicos biodegradáveis em composto orgânico.

Art. 12. Definem-se como grandes geradores – Os geradores de resíduos domésticos e comerciais, aqueles que produzem acima de 120 litros ou 60 kg de resíduos diariamente. Para efeito deste código, a caracterização dos condomínios residenciais e ou comerciais, será feita pela divisão do volume ou massa gerada pelo número de economias existentes neste.

Art. 13. Definem-se com pequenos geradores - Os geradores de resíduos domésticos e comerciais, aqueles que não se enquadram no artigo anterior.

Art. 14. Cabe aos seus próprios geradores a responsabilidade de acondicionamento, coleta, transporte e tratamento e ou destinação final adequados dos resíduos sólidos especiais discriminados no artigo 7º, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, poderão ser apresentados à coleta regular os resíduos sólidos especiais, sob pena de sujeição dos infratores aos rigores da legislação específica, civil e criminal, referente a estes tipos de resíduos, além das multas previstas no presente Código.



Art. 15. O Executivo Municipal adotará a coleta seletiva, a compostagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser destinado ao aterro sanitário.

§ 1º Preferencialmente a coleta seletiva ou diferenciada dos resíduos recicláveis deverá ser feita por cooperativas e / ou associações de catadores, visando à inclusão social destes, observada a legislação vigente e os demais dispositivos deste Código;

§ 2º Os resíduos provenientes da coleta seletiva ou diferenciada, deverão ficar armazenados, mesmo que temporariamente, em locais abrigados (fechados e cobertos), localizados em pontos previamente aprovados pelo município.

§ 3º Os veículos ou caminhões que atuam diretamente com a coleta regular dos resíduos domésticos e comerciais, não poderão em hipótese alguma recolher os resíduos recicláveis.

§ 4º Quando da infração ao parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa será fixada em 500 UFCM's;

§ 5º Quando da infração ao parágrafo 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa será fixada em 200 UFCM's;

Art. 16. A destinação e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade do gerador, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser dispostos em locais estabelecidos e autorizados pelos órgãos competentes através de licenciamento ambiental previsto nas leis e resoluções municipal, estadual e federal.

§ 1º Os produtos resultantes de corte de grama, podas e cortes deverão ser utilizados para compostagem ou outra forma ambiental, social e economicamente aceita;

§ 2º Os galhos grossos e troncos de árvores provenientes de podas e cortes deverão ser utilizados como lenha na geração de energia ou outra forma ambiental, social e economicamente aceita;

§ 3º Os trabalhadores nos serviços de limpeza urbana, como garis, catadores, auxiliares de poda, motoristas, etc., deverão usar equipamentos de proteção individual, definido pela NRs (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) específicas, visando a proteção da saúde e a prevenção de acidentes do trabalho;



§ 4º Quando da infração do caput deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

Art. 17. O usuário deverá providenciar, por meio próprio, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

§ 2º Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 18. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos por normas do Ministério do Trabalho, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSE ESPECIAL

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 44. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, e que provenham de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 45. Os resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde, será de responsabilidade do gerador, sendo tratados em legislação específica atendendo as resoluções, portarias, normas e demais legislação municipal, estadual e federal.



§ 1º O gerador deverá providenciar o Licenciamento Ambiental e o Plano de Gerenciamento de Resíduos junto ao órgão competente;

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa esta será fixada em 1000 UFCM's sem prejuízo de outras sanções pertinentes.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Todos os estabelecimentos comerciais; de prestação de serviço; e industriais existente no Município de Campo Mourão deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme regulamento.

Art. 49. Os geradores de resíduos especiais de qualquer natureza terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Código, para se adequarem às disposições do mesmo.

Art. 50. Os geradores de resíduos especiais poderão terceirizar os serviços de coleta, transporte e destinação final, observando que só poderão atuar nestas atividades a s empresas que tenham autorização e licença ambiental, devidamente cadastradas no município.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final dos resíduos especiais é do gerador, que responde pelo passivo ambiental gerado pelos mesmos.

Art. 51. Os geradores de resíduos especiais que terceirizarem os serviços de disposição final deverão exigir das empresas contratadas, certificado de recebimento dos resíduos, com indicação de pesos e a origem dos mesmos.

Art. 52. O valor pelo recebimento dos resíduos de responsabilidade dos geradores, diretamente no aterro sanitário do município, ou coletados pelo município, será: 0,18 UFCM's por kg, para coleta e disposição final e 0,05 UFCM's por kg, para a disposição o recebimento diretamente no aterro sanitário.

CAPÍTULO VI



DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO SÓLIDO À COLETA

Art. 54. É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O resíduo sólido apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º Os suportes para resíduo sólido deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento, sendo vedada à instalação a distância inferior a 02 (dois) metros da divisa dos lotes lindeiros, e quando possível, seguindo o alinhamento da arborização.

§ 3º São obrigatórios a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º Quando da infração dos parágrafos 1º e 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do § 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

Art. 55. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário, sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15.000 UFCM's.



Art. 73. Fica proibido o uso do resíduo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

§ 1º Constatada a irregularidade a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 74. O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá Regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do resíduo sólido público, ordinário domiciliar, comercial e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 005/97 e 011/2005.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de novembro de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Francisco Cardamoni Júnior
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

Envie a Súmula nº 007/2014, de autoria do Vereador Jorge Pereira, protocolizada em 06 de fevereiro do corrente, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 17 de fevereiro de 2014.

Pedrinho Nespolo
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 130 /2014

Ref.: SÚMULA Nº. 007/2014

ORIGEM: VEREADOR JORGE PEREIRA

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos *artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis*, cabe aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 0254 / 2014

CAMPO MOURÃO, 19/02/14 HORA 11:13

Edilma de Jesus
PROTOCOLISTA

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



I - DO RELATÓRIO

O Vereador Jorge Pereira apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº. **007/2014**, que registra Projeto de Lei **“REGULAMENTA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 06 de fevereiro de 2014.

A Divisão Legislativa certificou em 07 de fevereiro de 2014, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 11 de fevereiro de 2014, a existência da Lei Complementar nº 014/006.

Em 19 de fevereiro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro do Projeto de Lei supramencionado.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

Deve-se observar a legislação certificada, para que não haja conflito de objeto.

Entretanto, não se vislumbram prejudicialidades.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 19 de fevereiro de 2014.

Ulisses Blomada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- No Parecer nº 130/2014, protocolizado sob nº 0254/2014 em 19 do fluyente, a Diretoria Jurídica se manifesta favorável, à apresentação da Súmula nº 007/2014 de autoria do Vereador Jorge Pereira.

02- *Cientifique o Autor para que observe os prazos nos artigos 2º e 3º da Resolução 11/13.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 19 de fevereiro de 2014.

Pedrinho Nespolo

Presidente